



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000297632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245271-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DEIVIS AQUILES GARCIA MENESES, é agravado BANCO PAN S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2245271-77.2024.8.26.0000**

**Agravante: Deivis Aquiles Garcia Meneses**

**Agravado: Banco Pan S.a**

**Origem: Foro de São Bernardo do Campo/9ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Rodrigo Gorga Campos**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9157**

*Agravo de instrumento – Ação de revisão contratual – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor, aqui agravante – Inconformismo – Não acolhimento - Agravante que, devidamente intimado nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedente desta Corte de Justiça – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de revisão contratual, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, contra a decisão proferida a fls. 64 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante.

Sustenta que a decisão atacada laborou em equívoco, porquanto seus rendimentos líquidos montam R\$ 1.334,00, tal como comprova a documentação acostada aos autos de origem.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela

recursal e, a final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão singular.

Pela decisão de fls. 7/8, este Relator constatou a impossibilidade de se auferir a alegada hipossuficiência financeira, eis que os documentos acostados aos autos estão desatualizados. Ordenou-se, pois, a juntada de documentação por parte do agravante. O referido prazo transcorreu sem manifestação (fls. 10).

O *decisum* de fls. 11/13 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo. Sem recolhimento do preparo ante o fundamento do recurso, que é o próprio benefício da gratuidade (art. 99, §7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**

**VOTO**

O inconformismo não merece guarida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa

natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC<sup>1</sup>), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O agravante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, em sede de cognição sumária, o agravante foi intimado a realizar a complementação da documentação para análise da alegada insuficiência de recursos, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 10.

Logo, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia, o que é inadmissível.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo

<sup>1</sup> Art. 98, do CPC: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

*“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.*

Assim, ante a ausência de manifestação do agravante, sem o cumprimento do quanto determinado ou justificativa para o não cumprimento, não tendo demonstrado a hipossuficiência econômica, de rigor o não provimento ao recurso.

Neste sentido, veja-se o quanto decidido, nesta Câmara, em casos assemelhados:

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor – Inconformismo – Decisão determinando complementação de documentos para análise do pedido – Inércia - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, e 101, §2º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.*

(Agravo de Instrumento nº 2090287-38.2024.8.26.0000; Relator JORGE TOSTA; j. 03/05/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE – PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO – DECISÃO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

(Agravado de Instrumento nº 2011608-24.2024.8.26.0000; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 28/02/2024).

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos do art. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá o agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*